AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.682 - SP (2019/0211431-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	MOACYR PEREIRA MENDES - SP088938
		LILIAN PINHEIRO DA SILVA - SP227482
AGRAVADO	:	LEIVAL RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	:	IVAN RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO	:	DIVALDO RODRIGUES MACHADO - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OLIRIA LEMES MACHADO
AGRAVADO	:	LEDA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	OTAVIO DOMINGOS FILHO - SP278534
		LEDA CECILIA LOUREIRO - SP276078

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE FORMA SE DEU A CONTRARIEDADE AOS DISPOSITIVOS ALEGADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. MONITÓRIA. 1. Se a sentença está suficientemente motivada, de rigor a adoção dos fundamentos nela deduzidos. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 2. Não demonstrado pelo hospital que o paciente ou sua responsável concordaram em arcar com o pagamento de custos adicionais, bem como que os mesmo não estavam inclusos no pacote contratado e pago, era de rigor o acolhimento dos embargos monitórios. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC).*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

Em suas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 371 e 700 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que *em Ação Monitória, na qual existe um Termo de Responsabilidade/Termo de Consentimento, devidamente assinado pelo paciente e seu responsável é um documento suficiente para comprovar a prestação de serviços médicos particulares, não sendo válido os argumento de desconhecimento da dívida ou qualquer vício de consentimento* (fl.275, e-STJ).

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 332-346 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 347-349 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, registro que relativamente ao art. 700 do CPC, apesar de apontado como supostamente violado, a parte não demonstra de que forma se deu a contrariedade ou a negativa de vigência à lei federal, bem como não comprova a ocorrência do dissídio jurisprudencial, situação que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO INDICAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*
> *1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso não evidenciam*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

de que forma os dispositivos legais invocados foram violados. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. [...]
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 424.722/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.
DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. A análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.
3. Rever os fundamentos que ensejaram o entendimento delineado pelo Tribunal de piso exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1322710/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 10/10/2016)

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

De outra ponta, relativamente ao art. 371 do CPC, o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

No que se refere à alegada comprovação da existência da dívida, o Tribunal de origem assinalou às fls. 260-261 e-STJ, *verbis*:

> ***Com efeito, não restou devidamente comprovado pelo hospital que o valor cobrado no presente feito é devido pelos apelados.***
> *Bem se infere dos documento acostado às fls. 33 que se trata apenas de um "termo de compromisso informado", aonde o paciente ou seu responsável toma conhecimento da possibilidade de ocorrência de complicações gerais durante o procedimento (gastrectomia) a ser realizado, autorizando outras intervenções médicas e exames.*
> *E os apelados juntam com sua peça de defesa um recibo emitido pelo Hospital, no valor de R$ 4.900,00. Também ausente qualquer termo de responsabilidade, assinado pelo paciente ou por algum responsável, referente ao pagamento de custos adicionais decorrentes de intercorrências.*
> *Desse modo, por não restar claro que o paciente ou o seu responsável se responsabilizaram por custos adicionais além do contido no pacote contratado, que se repise, não foi devidamente discriminado, já que não se sabe o que estava nele incluso, incabível a cobrança requerida.*
> *Saliente-se ainda que não se mostra viável a cobrança por suposição. O hospital deveria ter comprovado que a parte ré teve ciência inequívoca de sua responsabilidade pelo pagamento de intercorrências e que com ela concordou, além do valor já pago, o que não foi feito.*

Deste modo, para aferir as alegações do recorrente e afastar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

APRESENTA ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para afastar as conclusões do Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, seria necessário o reexame de provas, o que é defeso na instância especial, conforme dispõe o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 678.652/DF, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/06/2015, grifei)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXTINÇÃO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A FALTA DOCUMENTAL - OFENSA À NORMA PROCESSUAL VERIFICADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se o acórdão que reforma a sentença - que julgou procedente a ação monitória - para extinguir o processo por inépcia da inicial, sem intimar o autor para suprir a falta de documentos, ofende a legislação processual.
1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de afirmar se são suficientes os documentos que instruíram a ação monitória, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fática-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.
Inconformismo, nesta parte, não acolhido.
2. Ofende o art. 284 do CPC/1973 (art. 321, CPC/2015), o acórdão que reforma sentença de procedência da ação e declara extinto o processo, por inépcia da petição inicial, sem intimar o autor e lhe conferir a oportunidade para suprir a falha.
3. O fato de a emenda à inicial ter se dado após a contestação do feito, por si só, não inviabiliza a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC/1973. (AgRg no AREsp

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

> *196.345/SP, Rel.*
> *Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014).*
> *4. Recurso especial parcialmente provido.*
> **(REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)**

Da mesma forma, no que diz respeito ao dissídio jurisprudencial, inviável se mostra o seu conhecimento, uma vez que o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça obsta a admissão do Recurso Especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

Exemplifico:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONCURSO ESPECIAL. PREFERÊNCIA. PENHORA. SUB-ROGAÇÃO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. APLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. (...)*
> ***2. Segundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.*** *3. Agravo a que se nega provimento.*
> **(AgRg no AREsp 539292/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 16/03/2015, grifei)**

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para, desde logo, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Por conseguinte, considerando-se o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 15% do valor da causa, a serem suportados exclusivamente pela recorrente.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Intimem-se.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E89172AF-EF42-4978-8FDB-FD322AF3B11A